

A IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS CEJUSCS

OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA¹

JOÃO PEDRO SILVESTRINI²

DANILO HENRIQUE NUNES³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A LEI Nº 13.105/2015, A INSTAURAÇÃO DE UMA NOVA ORDEM PROCESSUAL E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

¹ Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito do Estado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Procurador do Estado de São Paulo n. V. Foi membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Professor Titular do Programa de Doutorado, Mestrado em Direito e graduação da UNAERP, onde atua como Coordenador Geral dos Cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2218713858394368> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1067-4335> E-mail: olavoferreira@hotmail.com

² Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania, na linha de pesquisa - Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania. Tem especialização lato sensu em Direito Processual Civil e Didática para Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. É Professor de cursos de graduação do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior - ITES “Dr. Aristides de Carvalho Schlobach” (presencial), além dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP (presencial e tutor em EaD) e da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, FAMEESP (presencial e EaD) e também de cursos preparatórios para Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e em cursos preparatórios para concursos públicos. É, ainda, professor convidado dos cursos de pós-graduação lato sensu do Unicesumar - Centro Universitário Cesumar de Maringá/PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9162-3606> E-mail: dhnunes@hotmail.com

³ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito do Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1740102778317910> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0581-3874> E-mail: joaopedrosilvestrini@hotmail.com

2.1 A mediação e a conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos. 3 A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E A ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.511 DE 2016. 3.1 A advocacia como atividade indispensável à administração da Justiça; 3.2 Procedimento de mediação/conciliação e seus elementos em relação ao advogado. 3.3 Da indispensabilidade da advocacia nos CEJUSCS à luz do Projeto de Lei nº 5.511 de 2016; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo destacar a imprescindibilidade do advogado nas sessões de mediação e conciliação no âmbito dos CEJUSCs e assim verificar se os órgãos jurisdicionais estão ou não descumprindo um preceito de natureza constitucional pela via da Resolução nº 125, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa é bibliográfica descritiva. O Código de Processo Civil, implementado pela Lei nº 13.105/2015, fomenta a resolução consensual de conflitos, principalmente por meio da mediação e da conciliação. Porém, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, relativiza a indispensabilidade do advogado nos CEJUSCs, embora seja a defesa técnica imprescindível para o alcance da paz social e para que os meios alternativos de resolução de conflitos efetivamente sejam bem-sucedidos. Portanto, far-se-á imprescindível uma reflexão quanto à atuação dos causídicos na utilização de tal meio resolutivo de conflitos, haja vista o próprio Código de Ética da Advocacia estabelecer como dever deste profissional estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Em suma, é cediço que a participação do advogado é reconhecida como obrigatória e indispensável, uma vez que vem aperfeiçoar as relações sociais e enaltecer a função pacificadora da mediação e da conciliação.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito. Métodos Consensuais. Advogado; Indispensabilidade.

THE ADVOCATE'S IMPRESCINDIBILITY FOR THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE IN THE AREA OF CEJUSCS

ABSTRACT : The purpose of this article is to highlight the indispensability of the lawyer in mediation and conciliation sessions within the scope of the CEJUSCs and thus checking whether the courts are not complying with a constitutional nature precept through Resolution 125, edited by the National Council of Justice. The research is descriptive bibliography. The Civil Procedure Code,

implemented by Law 13,105/2015, promotes consensual resolution of conflicts, mainly through mediation and conciliation. However, Resolution 125/2010, of the National Council of Justice, relativizes the indispensability of the lawyer in the CEJUSCs, although it is the essential technical defense for the achievement of social peace and for the alternative means of conflict resolution to be effectively. Therefore, it will be essential to reflect on the actions of those involved in the use of such conflict resolution, considering the Law Code of Ethics itself establishes that this professional's duty is to encourage reconciliation between litigants, preventing, whenever possible, the initiation of litigation. In short, the participation of the lawyer is recognized as mandatory and indispensable since it improves social relations and enhances the peacemaking function of mediation and conciliation.

KEYWORDS: Conflict. Consensual Methods. Lawyer; Indispensability.

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada consiste no elemento da imprescindibilidade da figura do advogado para a efetividade do devido processo legal nas formas de solução de conflito pela via de equivalentes jurisdicionais, as quais são exaltadas pelo sistema vigente processual, precisamente no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Desta feita, se observa na previsão indicada que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelo Estado e norteados pelos seguintes princípios: acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, certo é, que tal previsão reforça a ideia da constitucionalização do Processo Civil.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu na Resolução de nº 125, que a presença do advogado nos atos submetidos às formas alternativas de solução de conflitos, vem a ser uma faculdade e não obrigatoriedade.

Entretanto, a referida regulamentação deve ser sopesada com a previsão constitucional (artigo 133 da Carta Magna de 1988) que estabelece como essencial para a administração da justiça a atuação do advogado, porquanto é notório que justiça não resulta ou se faz apenas por meio de decisão judicial.

Pelas razões aduzidas, a pesquisa perquirirá a questão ventilada, com fito de contribuir para a comunidade científica na identificação da dissidência, as causas e as respectivas consequências para o sistema jurídico pátrio, caso haja a perpetuação da normatização de caráter secundário ou não, bem como se está em consonância com o Texto Maior. Não obstante, terá como objetivo central indicar possíveis alternativas que possam auxiliar na busca de eventual solução e pacificação do imbróglio que atualmente assola a classe dos profissionais da área da advocacia privada, com destaque ao Projeto de Lei nº 5.511/2016, que visa tornar obrigatória a participação da figura do advogado em todas as formas consensuais de solução de conflitos.

Em suma, para o objetivo proposto esta pesquisa bibliográfica descritiva, pautou-se em doutrinas, legislações, artigos, fontes físicas e virtuais, com a finalidade de auxiliar na compreensão sobre tema e indicar possível solução para entrave indicado.

2 A LEI Nº 13.105/2015, A INSTAURAÇÃO DE UMA NOVA ORDEM PROCESSUAL E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A colisão de ideias entre os seres humanos é inerente ao convívio em comunidade, por esta razão há uma intensa preocupação com as ferramentas a serem utilizadas para dirimi-la. Malgrado muitos acreditem que tais métodos sejam ferramentas inéditas, com o advento da Lei 13.105/2015, a negociação, a mediação e a conciliação já eram há muito utilizadas pelas mais diversas culturas antes mesmo da criação do próprio Direito.

Não obstante, a intervenção do Poder Judiciário ser, hodiernamente, o modo de resolução de conflito ao qual os operadores do direito mais se socorrem, nota-se que os métodos consensuais de outrora eram as ferramentas mais cobiçadas pela sociedade, cujo movimento pendular hoje se rememora,

como bem se observa do incentivo promovido pela Lei Processual vigente, a qual incita sua utilização.

O Novo Código de Processo Civil, ao estimular a conciliação e mediação se insurge quanto à superlotação do Poder Judiciário, a fim de validar o princípio da intervenção mínima do Estado, ou seja, preconizando a última *ratio*, fazendo com que as demandas apenas sejam a ele dirimidas quando frustradas demais possibilidades de resolução do conflito.

Nota-se, contudo, que o Código não impõe às partes a imprescindibilidade da tentativa de resolução do conflito através da mediação, conciliação ou outro método de autocomposição, mas deixa clarividente que busca dirimir a lide existente através de tais métodos, ao possibilitar a qualquer momento a tentativa de conciliação das partes (artigo 139, V, do Código de Processo Civil). Neste sentido, Fernando da Fonseca Gajardoni⁴ informa que a determinação para que o Magistrado busque a conciliação entre as partes, utilizando-se de mediadores e conciliadores, acarreta uma carga político-ideológica grande em nosso ordenamento jurídico processual civil, com essa previsão expressa no artigo 3º do Código de Processo Civil.

As ferramentas de resolução de controvérsia, quanto suas formas se classificam como heterocompositivas e autocompositivas⁵.

As heterocompositivas se manifestavam através do Poder Judiciário com o exercício da jurisdição pelo juiz togado, terceiro imparcial, instado a dirimir as controvérsias existentes no meio social, não eleito pelas partes dos polos envolvido no imbróglio⁶. Neste método, inexistente a participação das partes para a solução do entrave, evidenciando crucial distinção à autocomposição, cujo um dos escopos é o estímulo à autocomposição do conflito pelos próprios

⁴ **Teoria geral do processo:** comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

⁶ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

componentes do conflito, os quais cooperam para determinar qual solução colocará fim no entrevero⁷, ou seja, indeterminação impositiva.

Reverbera-se que na heterocomposição não há vedação quanto à possibilidade de o magistrado realizar a conciliação ou mediação, inclusive, em decorrência da cooperação exercido no processo (artigo 6º do Código de Processo Civil), contudo, não é recomendável a realização, uma vez que as partes podem se sentir constrangidas/influenciadas a realizar o acordo⁸, o que corrobora com o fato de que a Legislação Processual vigente almeja a autocomposição.

Neste norte, cabe colacionar os ensinamentos de Maria de Nazareth Serpe, que com sapiência esclarece a distinção entre a mediação e a via estatal/jurisdicional:

a mediação apresenta-se muito mais como um procedimento do que como uma estrutura. O direito é uma estrutura, a lei é uma estrutura. O objeto da mediação é conduzir uma disputa à criação de uma estrutura própria mediante a construção de normas relevantes as partes, e não adequar a disputa em uma estrutura legal preestabelecida⁹.

Deflui-se que as partes que se submetem ao Poder Judiciário em busca de solução aos entraves não de aceitar de proêmio que o confronto será dirimido por meio das normas dispostas, as quais se atém o Magistrado quando da prolação da decisão a solucionar o litígio, ante a limitação pelo sistema *civil law* (princípio da legalidade).

Aqui se vê a importância do diálogo, do relacionamento e da existência de interesses comuns para que se possa chegar a um acordo. Conforme afirma Matos, sem a conversação não se

⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *op. cit.*

⁹ SERPE, Maria De Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 145.

pode negociar e esta, para resultar eficaz, não se improvisa, mas sim nasce do hábito. Quem nunca conversou ou não dispõe a ouvir, a trocar opiniões e experiências, não tem condições de se sentar a uma mesa para negociar, pois lhe faltam tradição e credibilidade, não existindo confiança¹⁰.

Nos procedimentos de mediação, assim como de conciliação, é essencial que haja a colaboração, atrelada à maturidade das partes, para que se obtenha um espaço favorável à resolução de conflitos, espaço este que não se encontra na via judicial de resolução, visto que esta incentiva apenas a disputa entre as partes.

A mediação estimula um sentimento de cooperação e de comunicação quando aponta as partes não como antagônicas, mas como aqueles que trilham o mesmo objetivo: entre as diferenças, encontrar objetivos comuns, buscando a melhor solução, alcançando a harmonia¹¹.

Com fito de garantir o acesso à justiça às partes e possibilitar o consenso entre elas para que alcancem o melhor acordo a ambas, mostra-se imprescindível a participação de seus advogados, o qual deverá apresentá-las os ônus e bônus da composição, bem como seus efeitos jurídicos, para que não fiquem desamparadas ou venham a sofrer qualquer lesão ou ameaça à direito no decorrer da sessão de mediação ou conciliação, tampouco em razão dela.

O “dispositivo do inc. XXXV do art. 5 da CF é um princípio constitucional, uma garantia ao jurisdicionado, um verdadeiro sustentáculo do Estado Social e Democrático de Direito”¹². Conseqüentemente, a inaplicabilidade do referido princípio viola o princípio do direito fundamental à efetivação da Constituição,

¹⁰ MARTINELLI, Dante Pinheiro. **Negociação empresarial**: enfoque sistêmico e visão estratégica. Barueri: Manole, 2002. p. 08 – 09.

¹¹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 47.

¹² GERAIGE NETO, Zaiden. **O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 72.

pois impede a aplicação da supremacia da Constituição¹³. Destaca-se que a Constituição está no ápice da pirâmide normativa, caracterizando-se como o fundamento de todo nosso ordenamento jurídico¹⁴.

Este princípio constitucional é observado não apenas sob o enfoque de acesso ao Poder Judiciário, mas também a uma tutela jurisdicional adequada¹⁵.

Com fulcro no acesso universal ao Poder Judiciário e no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, compreende-se ser uma garantia fundamental das pessoas a proteção ou reparação de seus direitos, por intermédio de uma ordem jurídica justa. Este princípio deve ser observado na garantia dos direitos difusos e coletivos, não somente aos direitos individuais, pois todas as pessoas podem postular, ao Poder Judiciário, tutela jurisdicional preventiva ou reparatória¹⁶.

Referido princípio tem por objetivo assegurar o direito a uma tutela jurisdicional a todos que dela necessitem. Trata-se, portanto, do princípio que garante às pessoas, tanto naturais como jurídicas, quer de direito público ou privado¹⁷.

Segundo Norberto Bobbio¹⁸, a jurisdição corresponde ao encargo do Estado em declarar, por meio do Poder Judiciário, a vontade legal perante uma

¹³ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Sistema Constitucional das Crises**: restrições a direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2009.; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de Constitucionalidade e seus Efeitos**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.; ZANDONA, Sérgio Henriques; CAMPOS, Felipe Almeida. A Crise do Sistema Representativo na Tutela Processual Coletiva Brasileira. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto/SP, a. XXIV, v. 28, n. 1, p. 57 – 81, Jan./Abr. 2019.

¹⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁵ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; BORGES, Daniela Meca. A Limitação Territorial da Coisa Julgada como Óbice ao Acesso à Justiça. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 16, n. 23, p. 160 – 183, Jul./Dez. 2018.; SILVESTRINI, João Pedro; GERAIGE NETO, Zaiden; VILELA, Thiago Ribeiro Franco. A Contribuição do Código de Defesa do Consumidor na Tutela de Interesses Individuais e Coletivos. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas. Santo Ângelo, v. 19, n. 34, p. 97 – 112, maio/agos. 2019.

¹⁶ NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁷ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29.

¹⁸ **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

situação controvertida. É direito do homem a intervenção do Poder Público para solucionar a lide e efetivar a justiça.

O conceito de jurisdição, conseqüentemente, está relacionado com a atividade estatal de identificar e fazer atuar a norma jurídica em casos concretos, vale dizer, a partir da verificação da ocorrência (ou da iminência) de uma situação de fato¹⁹.

A tutela jurisdicional também pode ser delineada como o direito que toda pessoa detém para que, mediante um processo que se garanta a justiça e a imparcialidade, sua lide seja solucionada²⁰.

É direito dos jurisdicionados obter, do Poder Judiciário, uma tutela jurisdicional adequada e justa. Ademais, o direito fundamental à efetivação da Constituição

consiste no fundamental direito que todos têm de ver a Constituição observada em sua plenitude, ou melhor, efetivada e concretizada, a fim de que se possibilite, até mesmo, que outros direitos fundamentais se desenvolvam e se realizem²¹.

O acesso à cidadania corresponde no principal poder-dever do Estado Democrático de Direito, que ocorre pela efetivação dos direitos fundamentais²². Conforme Hanna Arendt²³, cidadania consiste na existência de um direito a ter direitos.

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

²⁰ PÉREZ, Jesús González. **El Derecho a la Tutela Jurisdiccional**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1989.

²¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 256.

²² NEME, Eliana Franco; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Direitos Fundamentais e Federação na História Constitucional Brasileira. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto/SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p. 207-223, Set./Dez. 2018.; SILVA, Juvêncio Borges(coord.); LEHFELD, Lucas de Souza (coord.). **Constituição, Cidadania e a Concretização dos Direitos Coletivos**. Curitiba: Juruá, 2015.

²³ **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

O Estado Democrático de Direito visa solucionar eventuais imprecisões, ambiguidades e insuficiências transformadoras do Estado Social de Direito²⁴. Objetiva a renovação com justiça da realidade social, mediante a efetivação dos direitos fundamentais e da defesa ampla e irrestrita aos direitos individuais e coletivos²⁵. Por conseguinte, conclui-se que os métodos consensuais de resolução de conflito procuram encorajar o aperfeiçoamento de soluções autocompositivas, onde os envolvidos tornam-se peças fundamentais na formulação da solução.

Contrariando, assim, o procedimento adotado no Poder Judiciário, a fim de evitar a disputa entre as partes, com objetivo de prezar pelo trabalho colaborativo, na busca de decisão razoável que garanta, também, o acesso à justiça, notadamente quando há participação dos advogados de cada parte.

2.1 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação e a conciliação, por se tratar de métodos consensuais de resolução de conflitos, visa impulsionar as partes a encontrarem a melhor decisão de seus conflitos, razão pela qual urge a necessidade de distingui-las, notadamente quanto aos aspectos procedimentais.

Os doutrinadores Walsir Edson Rodrigues Junior²⁶ e Miracy Gustin²⁷ esclarecem que a mediação se trata de método pacífico de resolução do conflito, haja vista que a solução, para ser encontrada, condiciona-se à capacidade das partes em trabalharem através do convencimento.

²⁴ LUÑO, Antonio E. Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

²⁵ NUNES, Danilo Henrique; SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SILVA, Fernanda Morato. A Banalização dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Controle Difuso de Constitucionalidade e Separação de Poderes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, n. 2, p. 74 – 95, Mai./Ago. 2019.

²⁶ **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

²⁷ **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

Em busca da solução do conflito, o mediador deve se basear nos interesses das partes, pois caso se baseie em meras posições, a mediação não irá proporcionar os efeitos esperados aos envolvidos, o que resultará na insatisfação do acordo, consoante os ensinamentos de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton²⁸. Consigna-se que o mediador possui como escopo fundamental a aproximação das partes, com intuito de facilitar e (re)estabelecer a comunicação entre elas, com objetivo de restaurar, caso haja relação preexistente entre os envolvidos. Deste modo, mostra-se imprescindível que o mediador ouça as partes e avalie, em cada detalhe, as manifestações dos mediados.

método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediados escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediados, recontextualizações e resumo do(s) mediado(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo²⁹.

Destarte, constata-se ser fulcral a comunicação entre as partes e o mediador, com fito de estabelecer uma relação de confiança, para que este possa, gradativamente, extrair os interesses daqueles e, assim, atingir autocomposição, sendo necessário, para tanto, sufragar os sentimentos adversos, os quais podem macular a conclusão de um acordo³⁰.

Uma das principais consequências do problema de nível pessoal ou humano a negociação, é que o relacionamento entre as partes tende a se fundir com as discussões sobre a essência do

²⁸ **Como chegar ao sim**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

²⁹ VASCONCELLOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2015. p. 78 – 79.

³⁰ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

problema. Costumamos tratar pessoas e problemas como uma coisa só. No âmbito familiar, uma frase como “A cozinha está uma bagunça” ou “Nossa conta bancária está no vermelho” pode ter simples intenção de identificar um problema, mas é provável que seja ouvida como um ataque pessoal. A raiva diante de uma situação pode levá-lo a expressar raiva a uma pessoa a quem você associa a situação. Os egos tendem a se envolver nas posições essenciais³¹.

Ao perceber que uma das partes não está confortável diante das sessões de mediação, o mediador deve ofertar, de maneira discreta e isolada, a cada sessão individuais, a fim de que seja verificado os motivos pelos quais sente-se incomodada³². Ressalta-se que, por conta do objetivo de manter os vínculos preexistentes entre as partes, observa-se um aumento do uso do método da mediação nas demandas judiciais que envolvam situações familiares. Essas, por serem mais complexas, ao utilizarem um método consensual, tendem a gerar menos danos ao convívio familiar.

Diante dessa realidade, marcada pela atual instabilidade familiar, constata-se a necessidade da utilização de mecanismos pacíficos de solução de conflitos, que primem pelo diálogo, tais como a mediação. Quando existe a possibilidade de comunicação para os problemas dessa natureza, a vontade das partes consiste em uma verdadeira justiça. (...) A mediação é adequada aos conflitos familiares porque proporciona, em tempo adequado, uma intensa discussão dos problemas e facilita a continuação da relação ou vínculo entre as partes por meio do diálogo e mútua compreensão³³.

Outrossim, sob outra perspectiva, uma vez já discorrido acerca das peculiaridades da mediação e seu respectivo procedimento, importante analisar outro método consensual de resolução de conflito, qual seja, a conciliação, que possui características únicas que destoam daquela.

³¹ VASCONCELLOS, Carlos Eduardo, *op. cit.*, p. 43.

³² *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

³³ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**, *op. cit.*, p. 141 – 142.

Conquanto muitos se refiram à mediação e à conciliação como procedimentos semelhantes, são notórias as diferenças substanciais entre elas. Isso porque, a aplicação de cada método irá depender diretamente das circunstâncias fáticas do problema concreto, haja vista em cada conflito haverá um método que melhor se enquadre para solucioná-lo.

Dito isso, destaca-se que a conciliação irá concentrar, igualmente, seus esforços no sentido de incentivar as partes a encontrarem a melhor solução ao caso concreto, sendo que contarão, com o auxílio de um conciliador, o qual, em que pese lembre a figura do mediador, terá tarefas distintas daquele³⁴. O conciliador ouvirá as partes e estimulará o desenvolvimento da comunicação entre elas, entretanto, este terceiro imparcial terá o ofício precípua de formular conselhos, ou seja, ideias e opiniões que poderão servir de solução ao conflito, lembrando de sempre atender aos interesses das partes, o que poderá levar ao acordo³⁵.

Dessarte, uma das principais diferenças entre os métodos está no fato do conciliador atuar diretamente no processo decisório, tendo em vista que seu trabalho consiste, também, em formular o máximo de soluções para que as partes escolham livremente a que melhor atende às necessidades do caso concreto³⁶.

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador (conciliador) sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo³⁷.

³⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**, *op. cit.*

³⁵ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁶ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**, *op. cit.*, p. 38.

Assim, entende-se que a conciliação não busca alterar a relação das partes, tampouco reestabelecer a comunicação, inclusive, em virtude da possibilidade de que, antes do surgimento do conflito, não havia qualquer relação entre seus componentes.

Desta forma, um dos maiores objetivos da conciliação reside na descoberta, de forma objetiva, da solução que venha contemplar as expectativas das partes, evitando que a resolução do conflito se prolongue demasiadamente.

Quanto ao procedimento da conciliação, este será realizado nos mesmos parâmetros que a mediação, o qual deverá se manter equidistante com o fim de permitir que as partes se sintam confortáveis e aptas a encontrarem uma decisão que busque a satisfação de todos os envolvidos no entrevero.

O conciliador possui uma área de atuação mais ampla se comparada ao mediador, em função de que a solução poderá vir de uma posição exposta por este terceiro imparcial, entretanto, ainda se trata de método autocompositivo por necessitar da anuência das partes para a tomada da escolha, as quais poderão aperfeiçoar a ideia proposta pelo conciliador, até que atenda os ideários em jogo.

Salienta-se que sempre haverá um método mais adequado para ser aplicado em um conflito concreto.

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros³⁸.

³⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. Florianópolis: Revista dos Tribunais, 2014. p. 231.

Desta feita, a conciliação possui melhor aplicação quando as partes componentes do conflito somente vieram a se conhecer em razão do surgimento deste, ao contrário da mediação, que pretende atuar em situações que um dos escopos é justamente manter os vínculos preexistentes entre os envolvidos.

Verifica-se que possuem em comum o objetivo de proporcionar que as partes em conflito tenham a responsabilidade pela decisão tomada, deixando de lado a hipótese em que um terceiro, não eleito por elas, forneça a solução.

Consigna-se que o advogado tem função ímpar na aplicação da mediação e na conciliação, haja vista sua atuação neste âmbito é discutida hodiernamente pela doutrina, pelo órgão de classe e os respectivos associados, dado o conflito instaurado pela resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça frente ao disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, como se demonstrará ao longo deste trabalho.

Assim, torna-se congruente estudar a figura deste profissional, para posteriormente seja explorada a atuação nos métodos consensuais em comento, frisando a imprescindibilidade de sua atuação.

3 A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E A ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.511 DE 2016

3.1 A ADVOCACIA COMO ATIVIDADE INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Esclarece a Constituição Federal e o Código de Ética da OAB, que o advogado é indispensável à administração da justiça, haja vista exercer função exclusiva, a qual comporta importância ímpar, porquanto é a conexão entre o cidadão e o Poder Judiciário, efetivando, assim, o acesso à justiça.

A integração do advogado no mecanismo judiciário estabelecida pelo Estatuto deu-se pela sua participação efetiva no poder jurisdicional. É a regra do art. 68, segundo a qual “no seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”. Deixou, assim, o advogado de ser a excrescência desdenhada por alguns ou a simples facção litigante encarada na sua parcialidade obrigatória como elemento perturbador da veneranda serenidade do Juízo. Na verdade, é ele, agora, o próprio Juízo, numa das suas justaposições impreteríveis, compondo e contrapondo, com o outro causídico que se lhe defronta, não apenas o contraditório processual, mas a própria jurisdição do Estado³⁹.

Frisa-se que tal função apenas poderá ser ocupada pelos que concluíram o curso superior de Direito e tenham sido aprovados nas duas fases do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, além de atender aos requisitos impostos pelo artigo 8º da Lei 8.906/1994.

Determina o art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB): “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu contribuinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”. Por outro lado, o art. 4º, caput, do Estatuto adverte: “São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”. Todas estas disposições legais vieram, simplesmente, a corroborar o que a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Nem poderiam, Constituição e Estatuto, dispor contrariamente, em face de inúmeros princípios que sustentam a Ordem Jurídica, dentre os quais o do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Estatuto, art. 73, § 1º), indissolavelmente ligados à advocacia⁴⁰.

³⁹ BONFIM, B. Calheiros. **Conceitos sobre advocacia, magistratura, justiça e direito**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1983. p. 18.

⁴⁰ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do Advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. p. 20.

Como dito nas palavras do professor supra, os atos do advogado, no exercício da sua função, constituem *múnus público*; isto é, o exercício da advocacia é considerado como um encargo para com a sociedade, sem o qual os membros que esta compõe encontrar-se-iam todos desamparados quanto à busca e satisfação de seus direitos. No que diz respeito à advocacia como *múnus público*, assevera ainda:

Vejamos o que significa, realmente, a expressão *múnus*. Tal palavra deriva do latim *moenus*, *munus*, encargo, ônus, dever, consistindo numa obrigação *intuitu personae* decorrente de convenção ou de lei. Por isso, quando os romanos impunham obrigações fiscais a determinadas comunidades subjugadas, denominavam-nas *municipium*. Ora, alguém liberado de uma obrigação, quase sempre fiscal, imposta pelo Estado, torna-se isento ou *i/mune*, vale dizer, liberado de um *múnus*. Daí *i/munidade*. Hoje, como exemplos de *múnus públicos*, quais sejam, aqueles impostos por lei, temos o dever de prestar depoimento como testemunha (CPC, art. 412, caput, e CPP, art. 218), podendo a testemunha, no processo penal, ser conduzida à força para depor, (CPP, art. 218), ou ser multada e processada por crime de desobediência (CPP, art. 219), e o direito de votar (CF, art. 14, §1º, I). Quanto ao advogado, cuja atividade representa, por excelência, um *múnus social*, ou seja, tem este profissional um elevado compromisso para com a sociedade, basta lembrar a obrigatoriedade de prestar assistência judiciária gratuita (Lei nº 8.906/94, arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 34, XII, e Código de Ética e Disciplina, art. 46) e de assumir a defesa criminal sem levar em conta sua própria opinião, como se observa no art. 21 do Código de Ética, supra⁴¹.

Conquanto, o importante papel da advocacia na manutenção dos direitos da sociedade, o Acesso à Justiça não é tão simples. Na grande lista de entraves que a população se depara na busca do acesso, encontra-se a dificuldade mais substancial, isto é, o preço dos honorários advocatícios. Não obstante, atualmente existir métodos pelos quais os sujeitos menos favorecidos podem acessar ao Judiciário, v.g. por intermédio de Defensorias Públicas (art. 134, da Constituição Federal), é sabido que nem sempre existiram, visto que o acesso à justiça outrora era um privilégio de poucos.

⁴¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, *op. cit.*, p. 21.

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência jurídica àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária de maior parte dos países eram inadequados. Baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*). O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes. Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a dedicar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos o programa geralmente fixou estritos limites de habilitação para quem desejasse gozar do benefício⁴².

Era evidente a barreira antes encontrada por aqueles que buscavam o acesso à justiça, mas não havia subsídios para custeá-lo, deixando, assim, parte substancial da população em situação de fragilidade quanto à garantia de direitos, notadamente o acesso à justiça. Com efeito, no perpassar do tempo, foram criados sistemas para tentar suprir a insuficiência do atendimento jurídico gratuito às pessoas de baixa renda, para que, assim, pudessem ter seus direitos satisfeitos perante o Poder Judiciário.

Dentre os sistemas, destaca-se o *Judicare*, sistema inglês, surgido em meados de 1949, no qual aquele que se enquadrasse nas restrições estabelecidas pela Lei, poderia escolher um advogado dentre os listados para que este o representasse perante o Judiciário⁴³.

Não obstante, a parte não ser a responsável direta pelos honorários advocatícios ao advogado por ela escolhido, é cediço que o serviço prestado não era, de fato, gratuito como dito, porquanto não se tratava de uma caridade.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31 – 32.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*

Apesar da crítica de que as condições para fazer uso do sistema *Judicare* eram extremamente restritivas, o fato é que o sistema em questão foi de grande importância para a melhoria do acesso à justiça.

No mais, o sistema *Judicare* não foi o único a apresentar uma proposta na melhoria do acesso à justiça das pessoas carentes. Outro sistema inovador implementado para sustentar a carência da assistência jurídica foi o sistema americano “Advogados Remunerados Pelos Cofres Públicos”.

Nesta nova sistemática, embora o nome sugira uma grande proximidade com o já existente *Judicare*, importantes novidades foram implementadas. A diferença crucial é o fato de que as pessoas carentes não faziam mais a escolha de um advogado para representá-las, mas de um escritório de advocacia.

Além da mudança no atendimento em que a pessoa em situação de fragilidade jurídica deixava de ser atendida por um único advogado passando a ser de responsabilidade de uma equipe de profissionais, os escritórios de advocacia envolvidos neste sistema encontravam-se sempre nas vizinhanças de baixa renda.

A novidade supra delineada mostra-se sublime em razão dos escritórios estarem propositalmente nas mesmas zonas onde viviam seus assistidos, a fim de derrubar a barreira da distinção de classes. A ideia era de que, por ter conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos seus assistidos, os escritórios de advocacia estariam melhor preparados para representar seus interesses em juízo.

As vantagens dessa sistemática sobre a do *Judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres. Esses escritórios que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas tópicos dos pobres. Advogados particulares, encarregados apenas de atender a indivíduos, geralmente não são capazes de assegurar essas vantagens. Em suma, além de apenas encaminhar as

demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *Judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe⁴⁴.

Inobstante as melhorias visíveis a partir do novo sistema americano, se comparado ao inglês, aquele era plenamente subordinado do Estado, de modo institucional e financeiramente, razão em que, por óbvio, o acesso à justiça era restringido quando o Estado encontrava-se no polo passivo da demanda.

No ordenamento jurídico pátrio, tal acesso foi implementado a partir da Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Magna Carta vigente. Além disso, sobreleva a institucionalização do Juizado de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), posteriormente prescrito pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), o qual tem como fundamento a celeridade e a autocomposição, dentre outros princípios previstos no artigo 2º da Legislação indicada.

Neste íterim, importante ressaltar as expressões “assistência jurídica integral e gratuita” instituídas com o advento da Carta Maior de 1988, com fito de maior alcance ao direito fundamental do acesso à justiça, se comparado às Constituições pretéritas.

Outrossim, dentre os mecanismos e sistemáticas criados, destaca-se como uma das criações mais bem sucedidas nesse aspecto as Defensorias Públicas. Órgão do próprio Estado destinado a oferecer assistência jurídica integral aos cidadãos necessitados/hipossuficientes, para que estes tenham seus direitos tutelados.

Desta feita, é a maneira de o Estado reconhecer a necessidade do acesso à justiça a todos, que por sua vez se considera como parte do mínimo existencial para manter o respeito à dignidade da pessoa humana, cujo valor se consagra no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 40 – 41.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez no país, a consagração da Defensoria Pública como órgão do Estado indispensável ao exercício da função jurisdicional, atribuindo-se-lhe, não apenas o encargo de garantir o patrocínio em juízo dos interesses dos necessitados, mas, também, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita. A entidade, que inicialmente era chamada de “Assistência Judiciária”, de acordo com a Carta Magna de 1988 passa a ser denominada de Defensoria Pública, e seu âmbito de atuação é o mais amplo possível, abrangendo tanto as causas criminais como as não criminais de um modo geral⁴⁵.

Infere-se, portanto, de todos os sistemas e métodos apresentados, há existência de um fator comum, qual seja, todos buscam uma forma de aproximar as pessoas do advogado, a fim de que garantam o efetivo acesso à justiça.

Desta forma, mostra-se indubitável a imprescindibilidade dos advogados perante as audiências de conciliação e mediação, para que seja garantido não somente o acesso à justiça, mas a ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988), com o intuito de que nenhuma das partes sejam prejudicadas, ainda que insuficiente de recursos financeiros para custear os serviços advocatícios.

Convém colacionar o que Cappelletti⁴⁶ sugere, como ele mesmo denomina de “terceira onda” de acesso à justiça seria justamente o aperfeiçoamento e o estímulo à métodos extrajudiciais e consensuais de conflito, que pudessem facilitar, e tornar mais célere, a resolução dos problemas sociais

Por derradeiro, compreende-se que a atuação do advogado, visto como personagem participante durante a evolução do acesso à justiça, é substancial, inclusive, nos métodos consensuais de solução de conflito, como se verificará abaixo.

⁴⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique; VERÇOSA, Elcio de Gusmão; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **Direitos humanos, cidadania e acesso à Justiça**. Maceió: Viva Editora, 2015. p. 365 – 366.

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*

3.2 PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO E SEUS ELEMENTOS EM RELAÇÃO AO ADVOGADO

De acordo com o que foi visto anteriormente, quando se fala da mediação, quer-se traduzir a ideia de um método de resolução de conflito, preferencialmente, extrajudicial de autocomposição, em que as partes têm sua comunicação facilitada por um terceiro preparado para tal, ao qual lhe atribui a incumbência de buscar ajudar os envolvidos a resolverem o litígio de maneira amigável, além de reestabelecer o convívio social.

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades⁴⁷.

Malgrado as características positivas que a mediação apresenta, é importante destacar que se trata de um procedimento não vinculante, isto é, as partes não são obrigadas a participarem de todo o procedimento, posto que podem desistir a qualquer momento sem punições severas.

Os interessados têm ainda a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos, pois este é um processo não vinculante. Diz-se que um processo é vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais – em que a desistência de participação

⁴⁷ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. In: Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: MPDFT, 2016. p. 16.

no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material. Exemplificativamente, se, em uma arbitragem ou em um processo judicial, a parte ré opta por não mais participar do procedimento, presumir-se-ão verdadeiros alguns dos fatos alegados pela outra parte e, como consequência, há uma maior probabilidade de condenação daquela que não participou do processo. Naturalmente, isso não significa que a parte não sofrerá perdas em razão do não atingimento dos objetivos que possivelmente seriam alcançados se este não tivesse desistido do processo. A característica dos processos não vinculantes consiste na inexistência do ônus de participar do processo⁴⁸.

Para que a mediação possa manter um procedimento fluido, alguns princípios precisam ser respeitados, a fim de manter o bom andamento da mediação para que se possa alcançar o objetivo-fim de maneira mais facilitada e célere, como os subsecutivos.

O primeiro deles é a informalidade, a qual trata da flexibilização das regras. Relaciona este princípio ao da oralidade⁴⁹, que por sua vez, prega que os atos do procedimento devem ser feitos de maneira majoritariamente oral, bem como o da confidencialidade o qual obriga as partes manterem sigilo sobre tudo que for discutido na sessão.

Aliado a isso, encontra-se também o princípio da busca do consenso, em que o mediador precisa dar o seu melhor para facilitar a comunicação entre os envolvidos, para que busquem o consenso.

O princípio da boa-fé, por sua vez, espera que as partes apresentem suas reais intenções e mantenham suas condutas condizentes com referido princípio⁵⁰. Além do mais, destaca-se o princípio da imparcialidade, o qual impede que o mediador aja com favoritismo.

Emparelhado a tais princípios, há o da independência e autonomia, que garantem ao mediador a impossibilidade de sofrer pressões internas ou

⁴⁸ BRASIL, *op. cit.*, p. 25.

⁴⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**, *op. cit.*

⁵⁰ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

externas, além, do princípio da isonomia, o qual garante o tratamento isonômico a todos os indivíduos envolvidos na lide⁵¹.

Observa que a autonomia da vontade entre as partes é um dos princípios mais importantes no que tange à mediação, visto que garante que apenas elas decidam sobre o conflito⁵².

Em vista disso, compreendido o formato padrão da mediação, se faz necessário perquirir o papel exercido pelo advogado no processo de mediação.

Com efeito, é cediço que a presença de advogado nas sessões de mediação não é obrigatória, segundo a Resolução nº 125 do CNJ, mas pode revelar-se extremamente pertinente. Dado que, a advocacia na mediação significa muito mais do que a mera presença de um advogado na sessão de mediação.

A advocacia eficaz na mediação tem quatro aspectos distintos: (1) a preparação do caso para a mediação; (2) a preparação do cliente para a mediação; (3) a advocacia durante a sessão de mediação; e (4) a advocacia ligada à mediação após a sessão de mediação. Do ponto de vista prático, o primeiro e o segundo aspectos consistem de muitos dos mesmos passos que você dá ao planejar sistematicamente uma negociação: a coleta e a organização das informações; a análise das questões relativas à administração do tempo; a identificação de questões, os objetivos e os interesses básicos das partes; a avaliação dos pontos fortes e dos pontos fracos; o estabelecimento da posição de abertura e das condições mínimas; a estimativa das condições mínimas da outra parte e de sua posição de abertura; a consideração de resultados empatados e possíveis concessões e trocas; o planejamento das estratégias e das táticas apropriadas; e a determinação do formato da apresentação, da agenda e de questões ligadas a comunicações. Na preparação para a mediação, todavia, você precisará tomar algumas providências adicionais, até mesmo informar o cliente sobre a natureza do processo de mediação, sobre o papel do mediador e sobre o papel do cliente na conferência de mediação⁵³.

⁵¹ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

⁵² *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

⁵³ COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Brasília: UNB, 2011. p. 74.

Sendo assim, entende-se que a função do advogado não está ligada apenas a sua presença para auxiliar a parte patrocinada na sessão de mediação, mas também está vinculado às questões anteriores e posteriores à sessão propriamente dita, como por exemplo identificar matérias já prescritas.

Vencidas tais etapas, cabe explorar a atuação do advogado na sessão de mediação. O objetivo crucial do advogado nesta ocasião, como em qualquer outra, é a persuasão, isto é, a capacidade de convencer outrem a concordar com ou fazer aquilo que se deseja.

A persuasão, em seu sentido mais amplo, pode ser descrita como a arte de levar os seres humanos à ação. A persuasão começa criando uma relação entre você e os outros. A finalidade primordial de criar essa relação não é meramente a de vincular pessoas que anteriormente não tivessem uma relação entre si; em vez disso, sua finalidade primordial é torná-las conscientes das ligações que já têm. Um advogado arguto realiza essa tarefa dominando os cinco objetivos das mensagens persuasivas: (1) dominar a atenção do recipiendário da mensagem; (2) ser entendido pelo recipiendário conforme pretendido pelo emitente da mensagem; (3) garantir a crença por parte do recipiendário da mensagem de que essa tem credibilidade ou exatidão; (4) apresentar informações que estejam de acordo com os valores do recipiendário da mensagem no que diz respeito ao que é certo ou errado; e (5) motivar o recipiendário da mensagem no sentido de agir. As mensagens persuasivas influenciam a maneira pela qual o recipiendário escolhe ou decide que informações vai processar. Isso implica a utilidade da estratégia e da teoria, e a importância de análise da plateia. Assim, como advogado numa mediação, você deve analisar suas plateias e aplicar essas análises quando da determinação de como melhor alcançar os cinco objetivos da mensagem persuasiva⁵⁴.

Nesta intelecção, entende-se que a persuasão do advogado é sua melhor ferramenta quando do momento da sessão de mediação, e é com esta ferramenta que deve auxiliar seu cliente a alcançar os resultados planejados anteriormente⁵⁵.

⁵⁴ COOLEY, John W, *op. cit.*, p. 135.

⁵⁵ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

Além dessas três etapas, o advogado também deve se atentar ao momento pós sessão de mediação, que envolve a continuação das negociações, caso a mediação não solucione todos os problemas apresentados na sessão⁵⁶.

Para mais, os advogados das partes envolvidas precisam, juntamente com seus clientes, decidir quem irá redigir o texto do acordo (caso um acordo tenha sido alcançado com a sessão de mediação). Essa parte é de suma importância, pois é no texto do acordo que estarão todas as decisões tomadas na sessão de mediação⁵⁷.

Em suma, o advogado deve promover o cumprimento do acordo. Considerando que a mediação é um procedimento voluntário, há vezes em que as partes participantes não cumprem voluntariamente, cabendo ao advogado, juntamente com seu cliente, decidir se devem tentar a mediação novamente, ou até mesmo resolver a questão perante o Poder Judiciário, ausentes outras formas de autocomposição⁵⁸.

3.3 DA INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NOS CEJUSCS À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 5.511 DE 2016

Um assunto que ainda suscita discussões, é a participação do advogado na mediação e conciliação. Isso não se dá apenas pelas incertezas que cercam o tema e pela novidade que representa no Brasil como se observará.

A mediação e conciliação ainda são temas novos no que diz respeito à resolução de conflitos extrajudicial, portanto nem todas as pessoas as conhecem ou mesmo as que sabem do que se tratam esses métodos, não têm plena confiança na produção de seus efeitos.

⁵⁶ *Id., Ibid., loc. cit.*

⁵⁷ *Id., Ibid., loc. cit.*

⁵⁸ COOLEY, John W, *op. cit.*

A mediação e conciliação passaram a ser mais presentes como métodos extrajudiciais de solução de conflitos a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, antes mesmo, da entrada propriamente dita na esfera judicial:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Inferre no disposto, que o legislador vê como mais produtiva a tentativa de resolução de conflitos de maneira extrajudicial e, portanto, oferece incentivo para que as partes experimentem a mediação e conciliação antes de ingressarem o litígio

Isso porque, graças ao terceiro facilitador da comunicação, as partes têm a chance de buscar compreender umas às outras, oportunizando, dessa forma, escutarem suas colocações e entendê-las da melhor maneira possível.

Alguns desses conflitos, os mais frequentes, afetam essencialmente a comunicação na sua dimensão cognitiva (percepção diferente da realidade, resultando em ruptura, segredos, rumores). Se as expectativas ligadas a essas percepções estiverem também apoiadas nas normas jurídicas oficiais, nem todas são coerentes entre si, irão, por vezes, em direções opostas. É pela linguagem que o mediador vai acolher suas divergências como liberdades. É pela avaliação pessoal das necessidades e dos bens sociais circulantes de troca que serão abordadas as relações de internormatividades complexas, por meio das quais cada personalidade se desdobra. Conflitos de valores se imiscuem também no seio de relações não transparentes e de dominação. Dessa forma, principalmente, conflitos relativos a uma divisão de responsabilidades ambíguas, uma incompatibilidade de objetivos, privilégios vivenciados como ilegítimos⁵⁹.

⁵⁹ NICOLAU, Gilda. Entre Mediação e Direito: Elementos para uma nova ratio jurídica. **Meritum**: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte: Fhc/fumec, v. 7, n. 2, p. 325-392, jul. 2012. p. 235.

A autora reforça o fato de que o ingresso no Judiciário para a resolução de uma lide implica numa relação de agressividade entre as partes. Salienta, também, que, na mediação, a comunicação das partes por meio do mediador é muito mais amigável e fluida, à vista que é possível deduzir que a taxa de sucesso na resolução de conflitos por meio da mediação seria muito maior.

A mediação é uma tendência mundial que em se solidificando em diversos países democráticos. Na Europa, o Conselho Europeu aprovou, em 2000, diversas disposições sobre modos alternativos de resolução de litígios de forma a simplificar e melhorar o acesso à justiça. Em abril de 2002, a Comissão Europeia apresentou um livro verde contendo os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial. a serem aplicadas em todos os Estados-membros. Foram realizadas consultas a estes Estados-membros sobre as possíveis medidas a serem implementadas em sede de mediação, tanto no direito comunitário quanto no direito nacional⁶⁰.

Neste norte de raciocínio, percebe-se que a mediação e conciliação apresentam uma maneira mais saudável, amigável e quiçá mais efetiva de solucionar conflitos, a depender da matéria tratada caso a caso e desde que estejam devidamente representadas/assistidas por advogados, pelos motivos abaixo explorados.

Contudo, apesar dos benefícios que a mediação e conciliação apresentam, denota-se que estes métodos extrajudiciais de resolução de conflito não são tão explorados quanto se poderia imaginar que o seriam, consoante se infere da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça na compilação de dados jurídicos, denominada Justiça em números:

⁶⁰ CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GARCIA, Rebeca Alves de Souza. Mediação e composição amigável: Mudança de Paradigma na Administração da Justiça e a Atuação do Advogado. **Revista IOB: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo: Thomson IOB, v. 18, n. 108, p. 13-28, jul./ago. 2017. p. 26.

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088.

Nesta senda, o viés mais positivista da informação coletada aponta que a conciliação e a mediação estão em grande crescimento, com um índice de evolução de 66,4% na sua estrutura, passando de 654 unidades para 1.088, de 2015 a 2018.

Além das implicações já apresentadas com relação à mediação e conciliação, existe uma severa discussão, conforme mencionado anteriormente, sobre a participação do advogado no processo de mediação e conciliação no âmbito dos CEJUSCs, uma vez que a Resolução nº 125 do CNJ, apesar de anterior ao Código Processual Civilista vigente, trata a questão como facultativa.

Diante disso, questiona-se a participação do advogado nos meios de autocomposição, porquanto entende-se que se o advogado tiver voz ativa também nestas formas de resolução de conflito, o protagonismo que a parte quedar-se-ia ofuscada, entendimento este que destoaria da verdadeira essencialidade da presença deste profissional.

Malgrado todas as colocações, há razão para entender que o advogado tem importância ímpar nos procedimentos em comento. Isto porque, ainda que se trate de autocomposição, muito do que pode ser acordado, inúmeras vezes as partes não têm domínio sobre as matérias, seja pelo desconhecimento ou incapacidade técnica/jurídica.

No desempenho de sua função integrativa, o advogado tem condições de negociar, junto ao cliente, compromissos futuros e obrigações continuadas (como no Direito de Família, por exemplo), esclarecendo-o sobre questões

jurídicas que, por suas especificidades, o sujeito leigo não teria condições de compreender os reais reflexos atinentes ao acordo⁶¹.

Nesse sentido, compreende-se que o advogado exerce, papel de notável importância no procedimento de mediação e conciliação, sem o qual a negociação realizada pelas partes poderia não resolver o problema em discussão por apresentar falhas ou inconsistências que tornassem sua concretização impossível ou até mesmo incumbência indevida (matéria já atingida pela prescrição, decadência, quitação, novação), o que denota a essencialidade deste profissional.

Apesar do exposto, outra complicação encontrada sobre a participação do advogado na mediação, que é a possibilidade de apenas uma das partes escolher ter aconselhamento jurídico durante a sessão de mediação.

Tem-se que, num caso como esse, a parte que não tem ao seu lado um advogado na sessão de mediação pode sentir-se insegura e, geralmente, com razão, já que a presença do advogado em apenas um dos lados da mediação pode fortalecer a parte que o tem, fazendo com que a isonomia proposta pelo procedimento seja enfraquecida (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) ante a faculdade instaurada.

Sobrepuja destacar que a ausência de representação das partes por advogado ou defensor público consiste numa violação ao direito do cidadão, pois não é crível sujeitar os componentes ao ambiente de acordo sem conferi-las a orientação de direito sobre os reflexos de eventual autocomposição, a qual terá o condão de repercutir inexoravelmente na esfera civil dos envolvidos e resultar na violação de direitos.

Desse modo, ante a necessidade da isonomia nas relações de mediação, sem a qual o procedimento jamais alcançará sua proposta de manter a paridade entre as partes para que possam chegar à autocomposição de forma branda e igualitária; além da grande relevância do exercício da advocacia nos procedimentos de mediação e conciliação, conclui-se que a melhor solução

⁶¹ CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GARCIA, Rebeca Alves de Souza, *op. cit.*

seria que todas as partes envolvidas no procedimento de mediação optarem por fazer uso de auxílio jurídico de um advogado, considerando o preceito normativo derivado como norte (artigo 11 da Resolução nº 125 do CNJ).

De modo que as partes não sejam prejudicadas durante a realização da audiência de conciliação/mediação, tampouco causem ferimentos à isonomia proposta pelo procedimento de autocomposição.

À guisa do exposto, a fim de tornar obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, como a conciliação e a mediação, observa-se o Projeto de Lei nº 5.511 de 2016.

A proposição legislativa, atualmente, aguarda a apreciação pelo Senado Federal, após aprovação do relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, no mês de junho de 2018.

Referido Projeto de Lei busca dar nova redação ao § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 8.906/1994, para tornar, repisa-se, obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, a qual é essencial, como bem evidenciado no presente estudo.

Da justificação do Projeto em comento percebe-se a preocupação com a importância dos métodos consensuais para a resolução de conflitos, dentre os quais se destacam exatamente a mediação e a conciliação.

Contudo, esclarece o autor da proposição, que o advogado, a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, é indispensável à administração da Justiça, ou seja, a defesa técnica e especializada é imprescindível em todas as resoluções submetidas a tal meio alternativo.

Por conseguinte, sendo indispensável, deve o advogado atuar em todas as esferas, do Poder Judiciário/Administrativo (artigo 5º, LV, da Carta Fundamental), isto é, inclusive perante os órgãos do CEJUSCs, os quais são frutos da desconcentração administrativa (artigo 8º da Resolução 125 do CNJ), o que guarda total pertinência constitucional e acaba por sufragar a faculdade

conferida pela Resolução 125 do CNJ, em seu artigo 11 e contrapõe o disposto no próprio artigo 6º, inciso VI, desta Resolução.

Dado que, se nota que estimular é adverso de facultar, previsão que demonstra inegável inobservância à norma constitucional, que por sua vez se trata de fundamento de validade de todo ato normativo derivado, nos termos do fundamento lógico jurídico de Kelsen.

Não bastando, inova no ordenamento jurídico, já que a orientação não tem finco administrativo, financeiro e tampouco disciplinar, a qual limita a sua competência regulatória.

Nesse aspecto, ainda que o CNJ possa editar atos normativos primários (restou estendidos esta possibilidade na ADC 12-MC, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 01.09.2006), estes devem guardar direta correspondência com os princípios constitucionais atinentes à administração pública com o objetivo de concretizá-los (direito substancial e não apenas formal).

Permitir que o Conselho Nacional de Justiça crie exceção ao princípio da defesa técnica por regulamentação/orientação é inconcebível, pois extrapola os poderes que lhe são próprios, como restou pontuado no julgamento da ADI 3.367 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17.03.2006), uma vez que não existe previsão legal para tanto (*stricto sensu*).

Em outras palavras, não há lei que disciplina/determina a dispensa do advogado nas realizações de mediação ou conciliação pré-judiciais ou judiciais, mas sim, constitucional, a qual determina a presença do advogado (inteligência dos artigos 5º, LV; 133 e 134 todos da Constituição Federal de 1988) a todos atos submetidos.

Ocorre que embora não tenha sido acompanhado pelos seus pares, sua insurgência propiciou a continuidade da discussão pela classe dos advogados, com o objetivo solar de fazer valer a mandamento constitucional, com a promoção da ADI nº 6.324, o que reverbera a latência da discussão e o inconformismo daqueles que fizeram o juramento de proteger a constituição.

A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), precisamente em seu artigo 24, dispõe que ao CNJ é cabível dispor somente sobre composição e organização dos centros de resoluções de conflitos, nada mais.

Deste modo, na existência lide, seja ela judicial ou pré-processual, há de convir a imposição da defesa técnica, como destaca o artigo 334, §9º, do Código de Processo Civil, cujo dispositivo guarda total correlação com a unicidade do sistema normativo pátrio e neste se ampara.

A exceção decorrente de Lei e não de Resolução, sendo elas: Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001, as quais estabelecem a dispensa do advogado em sede de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, fato este, deu origem ao ajuizamento da ADI 1539.

A dispensa de advogado perante os Juizados Especiais trata-se de exceção à regra, fundamentada pela respectiva legislação, o que diverge da situação quanto aos métodos de consensuais de resolução de conflito, visto que a faculdade tratada neste âmbito origina de mera resolução pretérita à criação do Código Processual vigente, que sequer foi recepcionada por ele, haja vista expressa previsão do artigo 334, § 9º.

Em suma, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.511 de 2016, contribuirá positivamente para a cessação da discussão acerca da participação de advogado nas perante os métodos de resolução consensual de conflitos, tornando obrigatória atuação dos causídicos nas sessões de mediação e conciliação, em todas as esferas, alcançando os CEJUSCs e, assim, proporcionando aos jurisdicionados efetivo acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso do presente estudo buscou-se inicialmente denotar a nova ordem processual, com destaque aos métodos alternativos de solução conflito,

mais precisamente conciliações e mediações, dada a promoção do Código de Processo Civil, com o fim de distinguir as formas heterocompositiva e autocompositiva de resolução de impasses.

Demonstrou-se necessária a perquirição destes institutos, para aventar a questão da figura do advogado e a sua respectiva participação nas sessões submetidas àqueles equivalentes jurisdicionais frente ao avanço histórico, para que, desta maneira, houvesse a real compreensão do papel deste profissional no procedimento em comento frente à faculdade de participação instaurada pelo artigo 11 da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

O caminho traçado foi impreterível para chegar à cerne do estudo, qual seja, a indispensabilidade da advocacia nos CEJUSCs à luz do Projeto de Lei nº 5.511/2016, que teve como base dispositivos consagrados pelo constituinte originário, o qual inaugura a ordem democrática hoje vivenciada.

Ponto nevrálgico, que permitiu a ponderação entre a previsão constitucional e norma derivada que se contrapõe ao imperativo constitucional, possibilitando identificar a dissidência, a causa e a respectiva consequência da manutenção da resolução no sistema jurídico pátrio.

Diante disso, extrai do estudo, que o conflito quanto à legalidade ou não de se estabelecer a faculdade da participação do advogado e não a impreteribilidade de sua atuação extrapola a competência constitucional.

Não bastasse, vai de encontro ao estabelecido no artigo 334, §9º, do Código Processual vigente e diverge da disposição do artigo 24, parágrafo único, da Lei de Mediação, a qual confere ao CNJ tão somente a edição de regras gerais associadas a composição e a respectiva organização dos CEJUSCs.

Isto posto, o Projeto de Lei tem como fulcro uma incorreção perpetrada em desconsideração a todo o sistema jurídico (princípio da unicidade), a fim de reforçar o preceito constitucional, infelizmente mitigado pela Resolução em comento, eis que traz mandamentos que não devem ser esquecidos, menosprezados, tampouco interpretados de acordo com conveniências políticas dos Órgãos.

Certo é que a proposta legislativa não é contra a existência do CEJUSC, mas sim à faculdade estabelecida pela Resolução nº 125, por meio de seu artigo 11, porquanto tanto a advocacia pública quanto a privada devem estar presentes nas sessões de mediação ou conciliação, a fim de garantir a efetividade dos direitos às partes (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

Neste diapasão, uma alternativa que vislumbra é o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ato este, perpetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI nº 6.324), de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual aguarda julgamento perante o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em suma, extrai-se da proposta legislativa e da ADI, que a faculdade estabelecida pela Resolução vai de encontro à defesa da cidadania, de modo que a aprovação daquele ou julgamento desta resultarão na cessação da discussão acerca da participação de advogado perante os métodos de resolução consensual de conflitos, proporcionando aos jurisdicionados efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do Advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.
- ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. Florianópolis: Revista dos Tribunais, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONFIM, B. Calheiros. **Conceitos sobre advocacia, magistratura, justiça e direito**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1983.
- BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. In: Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: MPDFT, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GARCIA, Rebeca Alves de Souza. Mediação e composição amigável: Mudança de Paradigma na Administração da Justiça e a Atuação do Advogado. **Revista IOB: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo: Thomson IOB, v. 18, n. 108, p. 13-28, jul./ago. 2017.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Brasília: UNB, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2004.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2014.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; BORGES, Daniela Meca. A Limitação Territorial da Coisa Julgada como Óbice ao Acesso à Justiça. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 16, n. 23, p. 160 – 183, Jul./Dez. 2018.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de Constitucionalidade e seus Efeitos**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Sistema Constitucional das Crises**: restrições a direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2009.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUÑO, Antonio E. Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

MARTINELLI, Dante Pinheiro. **Negociação empresarial**: enfoque sistêmico e visão estratégica. Barueri: Manole, 2002.

NEME, Eliana Franco; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Direitos Fundamentais e Federação na História Constitucional Brasileira. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto/SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p. 207-223, Set./Dez. 2018.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NICOLAU, Gilda. Entre Mediação e Direito: Elementos para uma nova ratio jurídica. **Meritum**: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte: Fhc/fumec, v. 7, n. 2, p. 325-392, jul. 2012.

NOGUEIRA, Pedro Henrique; VERÇOSA, Élcio de Gusmão; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **Direitos humanos, cidadania e acesso à Justiça**. Maceió: Viva Editora, 2015.

NUNES, Danilo Henrique; SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SILVA, Fernanda Morato. A Banalização dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Controle Difuso de Constitucionalidade e Separação de Poderes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, n. 2, p. 74 – 95, Mai./Ago. 2019.

PÉREZ, Jesús González. **El Derecho a la Tutela Jurisdiccional**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1989.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SERPE, Maria De Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Juvêncio Borges(coord); LEHFELD, Lucas de Souza (coord). **Constituição, Cidadania e a Concretização dos Direitos Coletivos**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVESTRINI, João Pedro; GERAIGE NETO, Zaiden; VILELA, Thiago Ribeiro Franco. A Contribuição do Código de Defesa do Consumidor na Tutela de Interesses Individuais e Coletivos. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. Santo Ângelo, v. 19, n. 34, p. 97 – 112, maio/agos. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2015.

ZANDONA, Sérgio Henriques; CAMPOS, Felipe Almeida. A Crise do Sistema Representativo na Tutela Processual Coletiva Brasileira. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto/SP, a. XXIV, v. 28, n. 1, p. 57 – 81, Jan./Abr. 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.